



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12571.000023/2010-17  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3301-000.709 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 24 de julho de 2018  
**Assunto** COFINS  
**Recorrente** DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que o processo seja encaminhado à repartição de origem onde deverá aguardar até que seja proferida a decisão no processo nº 12571.000201/2010-00, que deverá ser juntada, em cópia de seu inteiro teor, nestes autos.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Morais Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

### **Relatório**

Trata o presente processo de PER/DCOMP de créditos de COFINS - mercado interno e exportação, apurados no regime de incidência não-cumulativa, com base no art. 3º, §1º da Lei nº 10.833/2003.

Cabe ressaltar a existência dos Processos nºs. 12571.000200/2010-57 e 12571.000201/2010-00, que tratam dos Autos de Infração de PIS/Pasep e Cofins, respectivamente, lançados em decorrência da análise do direito creditório promovida nos créditos das referidas contribuições dos anos de 2003 a 2007. Além da glosa dos créditos, foi verificado que, em diversos períodos de apuração, ocorreu a não tributação de algumas receitas pelo Contribuinte, motivo pelo qual lhe restou saldo devedor da contribuição a pagar, sendo, então, lavrados os dois Autos de Infração citados.

No âmbito dos Processos nºs. 12571.000200/2010-57 e 12571.000201/2010-00, proferiu-se as Resoluções nº 3301-000.520 e 3301-000.521, respectivamente. Nestas resoluções decidiu-se por converter os julgamentos em diligências para fins de juntada de processos vinculados, processos esses, inclusive o presente, em que se estão sendo analisados os créditos de PIS/Pasep e Cofins (PER/DCOMPs) e que deram ensejo aos autos de infração constantes dos processos referidos.

No cumprimento da Resolução nº 3301-000.521 assim constou do Despacho de Encaminhamento:

**DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO**

Devolvam-se os presentes autos ao Conselheiro Valcir Gassen, para prosseguimento, informando que os processos 12571.000006/2010-71, 12571.000007/2010-16, 12571.000008/2010-61, 12571.000009/2010-13, 12571.000010/2010-30, 12571.000011/2010-84, 12571.000012/2010-29, 12571.000013/2010-73, 12571.000014/2010-18, 12571.000015/2010-62, 12571.000016/2010-15, 12571.000017/2010-51, 12571.000018/2010-04, 12571.000019/2010-41, 12571.000020/2010-75, 12571.000021/2010-10, 12571.000022/2010-64, 12571.000023/2010-17, 13931.000367/2008-20, 13931.000936/2008-37, 13931.000938/2008-26, 13931.000941/2008-40, 13931.000943/2008-39, 13931.000944/2008-83, 13931.000945/2008-28, e 13931.000947/2008-17, que tratam da análise de créditos de Cofins (PER/DECOMPs) e que deram ensejo ao auto de que trata este processo foram distribuídos ao referido Conselheiro, em cumprimento à determinação constante da Resolução 3301-000.521, de 28/9/2017.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

Quando da análise dos autos para julgamento dos Processos nºs. 12571.000200/2010-57 e 12571.000201/2010-00, distribuídos a este relator, constatou-se que os dois processos referem-se a autos de infração, o primeiro no que tange a contribuição ao PIS e o segundo diz respeito a Cofins, e que existiam outros processos vinculados a estes e que tratam de pedidos de restituição e de compensação (PER/DCOMP) de PIS e Cofins Exportação apurados no regime de incidência não-cumulativa.

Processo nº 12571.000023/2010-17  
Resolução nº **3301-000.709**

**S3-C3T1**  
Fl. 489

---

Em pesquisa realizada no e-processo verificou-se que esses processos vinculados aos autos de infração encontravam-se distribuídos em fases distintas. Por intermédio das Resoluções nº 3301-000.520 e 3301-000.521, proferidas nos Processos nºs. 12571.000200/2010-57 e 12571.000201/2010-00, os processos vinculados foram reunidos e distribuídos a este Conselheiro prevento.

Assim entendo que foram atendidas as Resoluções nº 3301-000.520 e 3301-000.521.

Verificando os processos de PER/Dcomps, constata-se que o Auto de Infração alcança todos os períodos de apuração dos PER/Dcomps vinculados, sendo que a solução do litígio no processo do lançamento alcança os processos de ressarcimento/compensação vinculados.

Assim, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que o presente processo seja encaminhado à repartição de origem, onde deverá aguardar até que seja proferida a decisão definitiva no processo nº 12571.000201/2010-00, que deverá ser juntada, em cópia de seu inteiro teor, neste processo.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen